

13

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 5 de Janeiro de 2005)

Ao abrigo do disposto no art. 72º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o art. 27º, n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 19 de Fevereiro de 2003, o processo de contra-ordenação MAI02CAP08-R contra a SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda, com sede na Rua Dr. Fernão de Ornelas, 56, 3º - 9000-051 Funchal, com os seguintes fundamentos:

1. A AACS teve conhecimento, por ofício do ICS – Instituto da Comunicação Social, que a SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda. procedeu à alteração do seu pacto social e do estatuto editorial da rádio sem atender aos arts. 18º e 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.
2. A SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local no Concelho de Câmara de Lobos, Madeira.
3. O referido alvará havia sido renovado, por deliberação da AACS, em 12 de Janeiro de 2000.

J7

4. Da alteração do pacto social resulta que a sociedade era detida por duas entidades a “Empresa Diário de Notícias, Lda e Someios – Sociedade Gestora de Participações Sociais, Lda” e que, com a cessão de quotas, a titularidade da totalidade do capital social passou a pertencer a Hugo Duarte Durão de Castro, com uma quota no valor de € 159.615.33, e a João Carlos Teixeira Baltazar Gomes, titular de duas quotas, uma no valor € 39.903.83 e outra no valor de € 199.519.16.
5. Ora, nos termos do art. 18º da Lei da Rádio, tal cessão carecia de aprovação da AACCS, o que não aconteceu.
6. Em face do exposto, o ICS, por ofício n.º 198/DMSC/DF/2002 solicitou à SPN que se pronunciasse sobre os factos que levaram à mudança de controlo da empresa.
7. Por fax datado de 8 de Maio de 2002, a Gerência da SPN veio responder ao solicitado dizendo o seguinte:

“ (...)

2 – Dando cumprimento a essa deliberação estratégica,” (cessão de quotas) “as sócias da SPN procederam à respectiva escritura pública de cessão de quotas, tendo de imediato os novos sócios retomado a gestão da rádio. (...), já que não havia transferência de alvará, nem qualquer alteração técnica na emissão, a não ser a mudança da marca. De resto, os sócios cessantes tinham-se orientado por um parecer dos serviços jurídicos internos do grupo, que apontava nesse sentido.

17

3 – (...) Só com a recepção do vosso último ofício de hoje, pedindo novos elementos, constatamos que a orientação jurídica em que havia sido alicerçada a decisão de cessão de quotas fora feita sobre legislação revogada há mais de um ano!

(...) Tratou-se, pois, de um gravíssimo equívoco, que deu origem a uma sucessão de irregularidades em cadeia.....”

8. A fim de apreciar o processo de alienação do capital social a AACS solicitou, em 30 de Setembro de 2002, o envio de diversos documentos, elencados na acusação.
9. No entanto, esta documentação apenas foi remetida em 13 de Janeiro de 2003, após segundo ofício da AACS datado de 26 de Novembro de 2002.
10. A AACS entendeu que não procediam os argumentos invocados e, em reunião plenária de 19 de Fevereiro de 2003, deliberou instaurar o respectivo procedimento contra-ordenacional contra a SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda, por violação do disposto no n.º 1 do art. 18º e no n.º 3 do art. 38º, ambos da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.
11. Por ofício datado de 1 de Outubro de 2003, a arguida foi notificada da acusação contra si aduzida, como também foi informada de que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados inconvenientes.
12. A 14 de Outubro de 2003, a SPN enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

J7

- a) A alienação da totalidade do capital social decorreu de uma decisão estratégica, com o objectivo de revitalizar a actividade da rádio.
 - b) Para alcançar esse objectivo a alienação tinha que ser imediata.
 - c) A alienação do capital não foi submetida à prévia aprovação da AACS pois, segundo informação dos seus serviços internos, tal não seria necessário uma vez que não havia transmissão de alvará.
 - d) Esta situação apenas se deveu à falta de informação originada pelo facto da rádio não dispor de serviços jurídicos próprios, dependendo das orientações e pareceres emitidos pelos serviços jurídicos internos do Grupo em que se integrava.
 - e) Tudo isto levou a que a SPN desconhecesse os requisitos da nova Lei da Rádio, entre eles, o da exigência de prévia autorização da AACS, em caso de alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão.
 - f) Deste modo, a SPN agiu sem qualquer intenção ou consciência de estar a violar a Lei.
13. A arguida requereu ainda, na sua defesa escrita, que fosse efectuada prova testemunhal. A inquirição das testemunhas arroladas teve lugar nos dias 27 e 29 de Setembro e 6 de Outubro de 2004.

Jy

14. António Ivo Lira Caldeira, Director de Informação e Programas da Rádio à data dos factos, disse, em síntese, que não teve qualquer participação no processo de cessão de quotas. Apenas referiu que, durante todo o tempo em que trabalhou na Rádio em causa, a administração sempre alertou para o cumprimento da Lei. Por este motivo, a falha que deu origem ao processo ficou a dever-se ao facto de não existirem serviços jurídicos próprios, sendo necessário recorrer aos serviços jurídicos do grupo em que a Rádio estava inserida.

15. Bruno Miguel Rodrigues Cardoso, afirmou ter apenas acompanhado o processo após a cessão, altura em que ocupou o lugar de gestor e de director financeiro da empresa. Recorda-se que, aquando da aquisição da empresa, o advogado da anterior gerência da SPN informou que não seria necessária qualquer autorização uma vez que a rádio se manteria em funcionamento. Por este motivo, e dado tratar-se de um advogado experiente na área de comunicação social, não requereram o comprovativo da validade do alvará para os novos sócios.

16. Por último, Ana Isabel Goes Ferreira Mota que, à data dos factos, era directora financeira do Jomal Diário de Notícias (da Madeira), disse ter tomado conhecimento do processo de cessão de quotas sob o ponto de vista financeiro. Sobre o assunto afirmou que sempre foi prática da empresa o estrito cumprimento da Lei, pelo que a inexistência de pedido de autorização ter-se-á ficado a dever ao desconhecimento de tal exigência.

J7

17. Cumpre decidir:

Resultou provado nos autos que a arguida procedeu à alteração do controlo da empresa e do estatuto editorial da rádio sem requerer a prévia aprovação da AACCS, no primeiro caso, e sem ter remetido a esta entidade o segundo documento conforme estipulado nos arts. 18º n.º 1 e 38º n.º 3, ambos da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

O ICS teve conhecimento da situação quando a arguida lhe dirigiu um pedido de suspensão da grelha de programação, no qual explicava os motivos dessa suspensão.

Após o ICS lhe ter comunicado o incumprimento em que incorrera, a arguida disponibilizou-se de imediato para regularizar a situação, efectuando diversas diligências telefónicas bem como solicitando uma audiência com o Relator do processo.

Já em sede de defesa, a arguida invoca o desconhecimento da Lei para justificar o sucedido. No entanto, esse alegado desconhecimento não a pode beneficiar, não servindo como causa de exclusão de ilicitude, já que a arguida tem obrigação de saber qual a legislação que regulamenta o exercício da sua actividade.

Acresce que a arguida recorreu a serviços jurídicos especializados pelo que, por maioria de razão, não pode invocar posteriormente o desconhecimento das normas legais aplicáveis.

JM

Constitui atribuição da AACCS, nos termos do art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o art. 68º, alínea c), da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, a garantia do cumprimento do disposto no n.º1 do art. 18º e no n.º 3 do art. 38º ambos da Lei da Rádio.

Dispõe o referido art. 18º, n.º 1 que *“A realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer (...) um ano após a última renovação (...) e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS”*.

Diz o n.º 3 do art. 38º *“As alterações introduzidas no estatuto editorial seguem os termos do disposto no número anterior”*, ou seja, devem ser remetidas à AACCS nos 60 dias subsequentes à sua entrada em vigor, visto que as emissões já se iniciaram.

Com a sua conduta, a arguida violou o n.º 1 do art. 18º e o n.º 3 do art. 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, pelo que praticou duas contra-ordenações previstas e puníveis pelo art. 68º, alíneas c) e b), da referida lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima, nos termos do art. 19º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro)

Haverá que reconhecer que o comportamento da arguida, no caso concreto, foi culposos mas não foi grave tanto mais que se prontificou a efectuar todas as diligências para sanar a situação. Por outro lado, a arguida não retirou qualquer benefício económico da prática das infracções, cuja gravidade é diminuta.

Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a gravidade das infracções e a culpa da arguida, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo advertida formalmente de que as alterações do controlo de empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão dependem de prévia aprovação da AACCS, bem assim como é obrigatório o envio a esta entidade do estatuto editorial da rádio, ou suas alterações.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 5 de Janeiro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro